



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Saúde
Diretoria Técnico Assistencial

TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETIVO

O presente Termo de Referência visa a aquisição de equipamento específico – **DENSITÔMETRO** - para atender às demandas do Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (**IEDE**), Centro Estadual de Diagnóstico por Imagem (**CEDI**) e do Centro de Diagnóstico por Imagem da Baixada Fluminense (**CEDI II**), conforme descrito no item III.

Com a presente aquisição almeja-se alcançar a seguinte finalidade: realizar exames de densitometria para os grupos populacionais que tenham indicação para fins de diagnóstico e monitoramento evolutivo de pacientes atendidos na rede pública do estado do Rio de Janeiro.

II – JUSTIFICATIVA

Considerando:

1. O formulário de solicitação emitido pela Direção Geral do IEDE e encaminhado à Fundação Saúde através do processo SEI-080007/001033/2023, cujo teor está transcrito abaixo:

*“O Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione – **IEDE**, é referência no tratamento de doenças endocrinometabólicas e atividades ligadas à endocrinologia, diabetologia, metabologia e nutrição, tendo como missão “Promover assistência, ensino e pesquisa das doenças endócrinas e metabólicas.” A unidade é a única no país a oferecer atendimento exclusivo a pacientes portadores de doenças endócrinas e metabólicas.*

A introdução do conceito de doenças osteometabólicas aprofundou o estudo do metabolismo mineral e estrutura óssea com precisão e acurácia. Demonstrou-se prevalência destas muito maiores do que se acreditava.

Osteoporose é a mais prevalente destas em ambos os sexos. Compromete a resistência óssea (densidade + qualidade), com elevado risco de fraturas. Na primária, mais comum, há diminuição da massa óssea pela menopausa (pós-menopausa) ou pelo processo de envelhecimento (senil), Na secundária, por doença ou medicamento que leve a perda óssea. Assintomática; se surge dor, mandatório pesquisar fratura.

Em indivíduos ativos as fraturas decorrentes causam perda funcional/laborativa. Estimam-se 26.000 indivíduos da cidade do Rio de Janeiro possíveis de apresentar osteoporose, temporariamente fora do mercado de trabalho, gerando despesas extras. Considerando o estado todo, chegaríamos a 67.500. No

idoso a osteoporose aumenta a morbimortalidade, internações/altos custos com tratamento.

As doenças osteometabólicas vêm acompanhadas de alterações reumatológicas e ortopédicas. Pelo ambulatório de doenças osteometabólicas do IEDE, 30% dos pacientes têm ortopédicas e 40% reumatológicas. Encaminhamento a outros serviços específicos pode ser demorado, compromete qualidade de vida e capacidade laborativa, afeta percepção das melhorias com tratamento, contribuindo com a não adesão ao tratamento. A densitometria é método de medição da massa óssea de elevada sensibilidade e precisão. A avaliação pela densitometria óssea comprova a osteoporose e recuperação após tratamento. Associada aos marcadores de remodelação óssea define o tratamento mais indicada, sendo imprescindível para cada indivíduo, sempre no mesmo densitômetro e software o que permite a adequada comparação entre dois exames.

Na rede pública existem poucos aparelhos, pacientes diversas vezes procuram serviços privados e não conseguem realizar no mesmo aparelho, dificultando comparação entre exames, verificação do sucesso terapêutico e retardando a alta, prejudicando assim a percepção da qualidade do serviço, independente da excelência da equipe deste ambulatório do IEDE.

O densitômetro, com software apropriado, avalia composição corporal e visceral, importante nas Síndromes Metabólicas e Obesidade em patologias endócrinas ou outras. Em algumas, como lipodistrofias, diabetes mellitus tipo 1 e 2, sarcopenia, distrofias musculares, condições crônicas associadas à desnutrição (doença inflamatória intestinal, fibrose cística), pré e pós-operatório de cirurgias bariátricas, transtornos alimentares com extremo baixo peso ou deficiências ósteomusculares estudo da composição corporal é indispensável para diagnóstico e acompanhamento.

Este equipamento analisa a morfometria vertebral, pode detectar presença de fratura vertebral, com baixa radiação, poupando pacientes da radiação da radiografia Indicada a investigação de presença de fratura vertebral em mulheres > 70 anos, homens > de 80 anos, perda de altura > 4cm, história de fratura ou uso de terapia glicocorticoide ≥ 5 mg de prednisona/d ou ≥ 3 meses.

Dos 5-19 anos, densitometria indicada em pacientes com doença óssea primária ou secundária, (doenças inflamatórias crônicas, distúrbios endócrinos, câncer infantil, transplante prévio, sujeitas à imobilização crônica) e elevado risco de fratura. Deve-se avaliar Conteúdo Mineral Ósseo e Densidade mineral óssea - coluna e corpo inteiro menos a cabeça antes do tratamento ósteo-ativo e na monitorização.

Para um centro de excelência na área da endocrinologia, o densitômetro é imprescindível para diagnóstico acurado e precoce - benéfico para otimização do tipo de tratamento e avaliação de resposta, e melhor atender à população de pacientes.”

2. A Resolução SES 2352 de 15 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial de 16 de julho de 2021, que “Autoriza a transferência do gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde do centro estadual de diagnóstico por imagem (CEDI Rio Imagem) para a Fundação Saúde do estado do Rio de Janeiro”.

3. O CEDI se destina ao recebimento de usuários do Sistema Único de Saúde, referenciados por unidades da rede pública de Saúde, ambulatórios e hospitais, para realização de exames de imagem, reunindo em um mesmo centro exames de RX, Ultrassonografia com Doppler, Tomografia Computadorizada, Angio TC, Ressonância Magnética, Angio RNM, Ecocardiografia com Doppler, Doppler Vascular, Mamografia, biópsias de mama, próstata e tireóide.

4. O Of. SES/SUBAS Nº 8 de 09 de setembro de 2021 (21957532) contido no processo SEI-080001/020264/2021, apontando a “grande demanda da população da Baixada Fluminense pela realização

de exames de imagem, somada à deficiência na oferta desses serviços na região, o que vem acarretando a necessidade de deslocamento dos usuários até o Centro Estadual de Diagnóstico por Imagem - CEDI, localizado no centro da cidade do Rio de Janeiro”, solicitando “a essa Fundação Saúde que seja realizado Estudo Técnico Preparatório para fins de instalação de um Centro de Diagnóstico por Imagem em Nova Iguaçu”.

5. Centro de Diagnóstico por Imagem da Baixada Fluminense (**CEDI II**) se destinará ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, referenciados por unidades da rede pública de Saúde, ambulatórios e hospitais, para realização de exames de imagem. O atendimento será ofertado de segunda a domingo das 7h às 19h. A unidade disponibilizará exames de Radiografia simples e contrastada, Ultrassonografia com Doppler, Tomografia Computadorizada Multislice, Angio TC, Ressonância Magnética, Ressonância Magnética com sedação, Angio RNM, Ecocardiografia com Doppler, Doppler Vascular, Mamografia, biópsias de mama, próstata e tireóide, entre outros.

III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:

1. É objeto da presente aquisição de equipamento específico – **DENSITÔMETRO** - para o IEDE, CEDI e CEDI II, de acordo com as especificações e quantidades constantes no quadro abaixo:

ITEM	CÓDIGO SIGA	DESCRIÇÃO	UN	QUANT
1	6518.177.0002 (ID - 179450)	EQUIPAMENTO DENSITOMETRIA OSSEA, APLICACAO: AVALIAR OSTEOPENIA/OSTEOPOROSE, TEMPERATURA: 15° A 32° C (60° A 90° F), TENSAO: BIVOLT, UMIDADE: 20 A 80%, REGIAO VARREDURA: CORPO INTEIRO, COMPRIMENTO 265CM X PROFUNDIDADE 110CM X ALTURA 127CM, ACOMPANHA: COMPUTADOR DESKTOP, MONITOR LCD COM NO MINIMO 19'', CDRW, MODEM, PLACA DE VIDEO, PLACA DE REDE, FLOPPY, MOUSE, TECLADO, IMPRESSORA, 320GB DE HD, FANTOMA ANTROPORMORFICO, SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE COM CALIBRACAO DIARIA, CARACTERISTICAS ADICIONAIS: CAPACIDADE DE PESO MINIMO 155KG, PRECISAO MAIOR OU IGUAL A 1%, TECNOLOGIA DE FEIXE DE RAIOS X LINEAR COM TENSAO DE 120KVC, COMPATIVEL COM DICOM, TEMPO DE ESCANEAMENTO DE ATE 30S, TER AJUSTE ANGULAR, TECNOLOGIA FANBEAM E BAIXA DOSE DE RADIACAO PARA O PACIENTE E OPERADOR, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	04

2. A descrição do equipamento não restringe o universo de competidores.

3. DA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO: a empresa vencedora da licitação deverá fornecer o equipamento com qualidade superior à mínima exigida desde que o gênero do bem permaneça inalterado e seja atendido o requisito de menor preço, conforme segue abaixo, deverá também fornecer a comunicação entre os sistemas do equipamento e o sistema laboratorial do IEDE arcando com todas as responsabilidades necessárias para tal.

Densitômetro Ósseo deve possuir as ferramentas necessárias para avaliar:

Coluna ap: para fornecer uma estimativa da densidade mineral óssea da coluna lombar. Adaptação automatizada à escoliose.

Vertebrais lateral (lva) e anterior-posterior (apva) para visualizar toda a coluna vertebral (l5 a t4) em um

exame para avaliação visual qualitativa, ajudando a identificar deformações vertebrais, fraturas e estimar alturas vertebrais.

Fêmur: para fornecer uma estimativa da densidade mineral óssea para o fêmur proximal;

Fêmur duplo: para medir rápida e automaticamente os fêmures direito e esquerdo sem reposicionar o paciente;

Antebraço: para medir o raio e a ulna, fornecendo informações clínicas adicionais sobre a dmo para o antebraço distal para avaliações dmo total do corpo: a medição e análise do corpo total para uma estimativa da densidade mineral óssea para todo o corpo, bem como por região.

Risco de fratura (frax): para fornecer uma estimativa de 10 anos de probabilidade de fratura de quadril e 10 anos de fratura osteoporótica para homens e mulheres na pós-menopausa com idades entre 40 e 90 anos.

Coluna fêmur e corpo inteiro pediátrica: para fornecer uma estimativa da densidade mineral óssea da coluna lombar, fêmur e corpo inteiro para pacientes desde o nascimento até os 20 anos de idade. Fornecendo dados de referência para homens e mulheres entre 5 e 19 anos, dependendo da população de referência;

Composição corporal: para fornecer resultados de conteúdo mineral ósseo, composição de tecido magro e gordo em gramas e % de gordura para uma medição corporal total. Apresentando o IMC do paciente em um gráfico com os critérios da OMS para obesidade. Apresentação da imagem de composição corporal com codificação de cores (magra, gordurosa, distribuição óssea), taxa metabólica em repouso calculada a partir de massa livre de gordura ou entrada manual, índice muscular esquelético relativo, com capacidade de adicionar medição de água corporal total (tbw), água intra-celular (icw), água extracelular (ecw), e apresentar tendências de imagem;

Tecido adiposo visceral - para estimar a massa, o volume e a área do tecido adiposo visceral e do tecido adiposo subcutâneo, podendo exibir os valores em formatos e tendências estatísticos definidos pelo usuário;

Ortopédica de quadril e joelho: para permitir uma estimativa da densidade mineral óssea ao redor dos implantes de joelho e quadril antes e após a cirurgia;

Quadril – para realizar uma análise avançada de quadril permitindo a medição precisa do comprimento do eixo do quadril (hal) em mm, a dmo femoral da parte superior do pescoço para melhor previsão do risco de fratura do colo do fêmur e do índice de força do fêmur (fsi) usando a área de seção transversal (csa), momento de inércia transversal (csmi) para uma melhor avaliação do risco de fratura do paciente;

Sarcopenia – para calcular os valores baseados em definições e

limites publicados usando a massa magra apendicular medida em combinação com os dados demográficos do paciente e valores inseridos da força muscular e desempenho físico;

Gerenciamento de produtividade.

O equipamento deverá disponibilizar:

- Relatórios automatizados, extraindo as informações de medição dxa selecionadas do usuário, resultados, gráficos de comparação e tendências e imagens em um único relatório;
- Questionário do histórico e dados do paciente;
- Comparação de imagens de exames seriais;
- Licença de operação para até 3 estações de trabalho, para permitir maior produtividade;
- Estação de trabalho deve possuir configuração mínima de hardware: monitor lcd colorido tela plana de no mínimo 20 polegadas, impressora colorida, cpu com processador compatível, ram de 8gb ou maior,

hard drive de 160gb ou maior, leitor de dvd +/- rw, windows 10.

· Protocolos dicom: store, sr tools e worklist ou similares.

IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (Resolução SES 1347/2016):

IEDE

1. Para a definição do quantitativo solicitado no objeto para atender a demanda da Unidade foi considerada a necessidade de atendimento, inicialmente, dos pacientes do IEDE e posteriormente da rede pública, com indicação de densitometria para avaliação da massa óssea, verificação de fratura vertebral morfométrica e análise da composição corporal (otimizar o diagnóstico e tratamento dos pacientes que tenham essa indicação).

2. O público alvo a ser atendido será composto por pacientes:

- Do IEDE (adulto/pediátrico) dos ambulatórios: Doenças osteometabólicas/ Osteoporose, Andrologia, Endocrinologia Pediátrica/Crescimento, Disforia de Gênero, Endocrinologia Feminina, Genética/Tuner, Hipófise-Adrenal, Osteoporose, Tiroide, Diabetes, Metabologia e Obesidade;
- Externos ao IEDE especialmente das especialidades: Reumatologia, Ortopedia, Ginecologia e Neurologia.

3. A presente aquisição também permitirá a realização de projetos de pesquisa científica com relevância para comunidade médica e científica impactando no melhor conhecimento sobre determinadas doenças, possibilidade de gerar novas perspectivas na abordagem aos pacientes. Tratando-se de um projeto de longo prazo no qual os objetivos serão alcançados após a instalação do densitômetro e início do seu funcionamento.

4. Assim, a **meta inicial** estimada tecnicamente pela Unidade solicitante é a realização de 12 exames a cada 4 horas, num total de **120 exames semanais**, podendo ser ampliada posteriormente.

CEDI I e II

5. As Unidades necessitam da aquisição dos equipamentos para atender às suas demandas no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde que será ofertado todos os dias da semana;

6. Para a definição do quantitativo solicitado no objeto para atender a demanda da Unidade, foi considerado o perfil de atendimento das Unidades solicitantes e suas respectivas demandas por procedimentos cirúrgicos, tendo em vista suas particularidades.

7. Em atenção ao disposto nos §1º do art. 5º, do Decreto Estadual nº 45.109/2015, bem como às medidas de racionalização do gasto público preconizadas pela Resolução SES nº 1.327/2016, informa-se este ser o mínimo indispensável para a continuidade do serviço público conforme explanações das Direções das Unidades que constam nos autos do processo em apreço.

Assim, o total solicitado por Unidade, é o apresentado no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	US	UNID
1	EQUIPAMENTO DENSITOMETRIA OSSEA	IEDE	01
		CEDI	01
		CEDI II	02

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Para a qualificação técnica, são solicitados os seguintes documentos:

- a) Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário da empresa, nas seguintes hipóteses de acordo com a RDC 153/17 e IN 16/2017:
- Licença de Funcionamento Sanitário LFS, emitida pelo Órgão Sanitário competente. Caso a LFS esteja vencida, deverá ser apresentado também o documento que comprove seu pedido de revalidação;
 - O Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição;
 - Para fins de comprovação da Licença de Funcionamento Sanitário LFS ou Cadastro Sanitário poderá ser aceita a publicação do ato no Diário Oficial pertinente;
 - A Licença emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária deverá estar dentro do prazo de validade. Nos Estados e Municípios em que os órgãos competentes não estabelecem validade para Licença, deverá ser apresentada a respectiva comprovação legal;
- b) Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Art. 30 da Lei nº 8.666/1993) **de atuação no ramo da assistência à saúde**; o atestado deverá ser emitido em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo o CNPJ, a razão social e o endereço da empresa e comprovar experiência prévia no objeto a ser contratado – fornecimento de equipamentos médico hospitalar;
- c) Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei nº5.991/1973, Lei nº6.360/1976, Decreto nº8.077 de 2013, Lei Federal nº12.401/2011, dos reagentes e equipamentos, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:
- Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do sítio oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou
 - Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.
 - Para os produtos isentos de registro na ANVISA, o licitante deverá comprovar essa isenção através de:
 - Ø Documento ou informe do site da ANVISA, informando que o insumo é isento de registro; ou
 - Ø Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.
2. O Anexo I deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “a” e “c” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17.
3. A solicitação do ACT tem por objetivo verificar, pela análise de sua experiência pretérita, se o licitante possui capacidade para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto.

VI – CATÁLOGO E AMOSTRAS PARA AVALIAÇÃO

1. A(s) empresa(s) vencedor(as) deverá(ão) fornecer catálogo do fabricante do equipamento com a descrição para análise técnica, junto aos documentos de habilitação.
2. O catálogo para análise técnica deverá ser entregue no seguinte endereço:
FUNDAÇÃO SAÚDE – R. Barão de Itapagipe, 225 - Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20261-005; Tel.: 55 (21) 2334-5010.
3. A pedido do pregoeiro, o catálogo poderá ser encaminhado pelo e-mail licitacao@fs.rj.ov.br
4. A unidade terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do catálogo, para análise do mesmo;
5. Critérios para avaliação do catálogo: na avaliação do catálogo será verificado se a descrição técnica do produto corresponde à exigência do Termo de Referência;
6. A avaliação do catálogo será realizada pela equipe técnica do IEDE;
7. Justificativa para exigência do catálogo: a apresentação do catálogo é necessária para análise das especificações dos produtos ofertados;
8. Caso seja necessário, a(s) empresa(s) participante(s) vencedora(s) deverá(ão) fornecer amostras ou local em que o equipamento esteja instalado, com especificações idênticas àquelas solicitadas, conforme descrito em III, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis após a solicitação da Fundação de Saúde, para que o IEDE possa verificar o desempenho do equipamento;
9. A avaliação será realizada pela equipe técnica da Unidade sob orientação e supervisão da Direção da Unidade (IEDE).

VII - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

1. O(s) equipamento(s) do objeto deste termo será(ão) recebido(s), desde que:
 - a) A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;
 - b) A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste TR;
 - c) A embalagem deve estar inviolada e deve forma a permitir o correto armazenamento.

VIII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

1. Da Entrega:

- a) A entrega será em parcela única e deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias corridos a partir do recebimento da nota de empenho.

2. Do local e horário da entrega:

- **IEDE:** Rua Moncorvo Filho, 90 – Centro – Rio de Janeiro - RJ;
- **CEDI I:** Avenida Presidente Vargas, nº 1733, Centro, Rio de Janeiro;
- **CEDI II:** Rodovia Presidente Dutra, nº 15.500, Nova Iguaçu – Rio de Janeiro;
- **Horário da Entrega:** De segunda a sexta-feira, das 08 às 16h.

IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Quanto ao fornecimento do EQUIPAMENTO, a CONTRATADA se obriga a:

1. Entregar o produto de acordo com a descrição prevista e nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos. Qualquer despesa inerente ao processo de logística para entrega do equipamento ficará sob a responsabilidade do fornecedor registrado;
2. Fornecer equipamento em conformidade com o especificado neste TR;
3. Fornecer manual de operação completo do equipamento, preferencialmente, na forma impressa, em língua portuguesa no ato da entrega;
4. Fornecer treinamento/capacitação, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE, para o(s) funcionário(s) designado(s) pelo IEDE, para operação do equipamento, devendo ser presencial, teórica e prática no local de instalação do equipamento; o ciclo de treinamento será realizado apenas uma vez e deverá incluir o fornecimento dos insumos necessários à sua realização, que não devem ser contabilizados como item de entrega; os assessores deverão acompanhar a rotina, no mínimo 03 (três) dias, para sanar dúvidas;
5. Responsabilizar-se pela qualidade e procedência do equipamento, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens (originais) até a entrega dos mesmos à CONTRATANTE, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às recomendações de temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade;
6. Entregar o equipamento devidamente protegido e embalado adequadamente contra danos de transporte e manuseio, acompanhados da respectiva nota fiscal;
7. Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante até a chegada à CONTRATANTE;
8. Colocar à disposição do CONTRATANTE todos os meios necessários à comprovação da qualidade e operacionalidade dos equipamentos fornecidos, permitindo a verificação de sua conformidade com as especificações do TR;
9. Fornecer equipamentos novos, de primeiro uso, e que estejam na linha de produção atual do fabricante;
10. Em hipótese alguma será aceito equipamento usado, recondicionado ou fora das exigências técnicas; o produto deverá ser novo, assim considerados de primeiro uso;
11. Apresentar carta de compromisso se responsabilizando pela troca do item, caso o equipamento apresente mau funcionamento ou avaria;
12. O objeto do contrato será recebido mediante verificação da qualidade e quantidade; a CONTRATANTE terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para observações e vistoria que verifique o exato cumprimento das obrigações contratuais;
13. Entregar certificação de calibração com rastreabilidade no momento da entrega do equipamento;
14. O equipamento poderá ser rejeitado caso não esteja de acordo com as exigências ou que não seja comprovadamente original e/ou novo, assim considerado de primeiro uso, bem como produtos com defeitos de fabricação ou vício de funcionamento;

15. Substituir os produtos, desde que comprovada à impossibilidade ou impropriedade da sua utilização, por defeito de fabricação, sem ônus para a CONTRATANTE, no prazo de 10 (dez) dias corridos;
16. Caso seja necessária a troca do material fornecido, os custos serão suportados exclusivamente pela sociedade empresária, sendo de sua responsabilidade recolher o material defeituoso e entregar o substituto em até 10 (dez) dias corridos, devendo a substituição ser feita por material de especificação igual à do substituído;
17. Repor parte e peças apresentando não conformidade durante o período de garantia;
18. Atender com presteza às solicitações, bem como tomar as providências necessárias ao pronto atendimento das reclamações levadas a seu conhecimento pela CONTRATANTE.

Quanto a garantia a CONTRATADA se obriga a:

1. A garantia do equipamento fornecido deve estar detalhadamente declarada;
2. O prazo da garantia não poderá ser inferior a 12 (DOZE) meses, contados a partir do recebimento definitivo;
3. A empresa deverá fornecer certificados de garantia, por meio de documentos próprios, ou anotação impressa ou carimbada na Nota Fiscal respectiva;
4. O termo de garantia ou equivalente deverá esclarecer de maneira objetiva em que consiste, bem como a forma, o prazo e o lugar em que poderá ser exercitado o ônus, a cargo do contratante, devendo ser entregue, devidamente preenchido pelo fabricante, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instalação e uso do produto.
5. Disponer de assistência técnica para o Rio de Janeiro, não exigindo que o estabelecimento da contratada seja situado na capital, mas sim que preste serviço na cidade do Rio de Janeiro, local onde ficam localizadas as unidades solicitantes;
6. A CONTRATADA deve possuir canal de comunicação para abertura dos chamados de garantia, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema.

X – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1. Cumprir todas as recomendações que venham a ser feitas pela CONTRATADA em qualquer época, quanto à utilização dos equipamentos, desde que razoáveis e pertinentes;
2. Rejeitar os produtos que não atendam aos requisitos constantes das especificações constantes no Formulário de Solicitação;
3. Notificar a CONTRATADA sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constantes nos produtos, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;
4. Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.
5. Cuidar dos equipamentos como se fossem próprios e utilizá-los de acordo com os padrões técnicos vigentes;

6. Confiar somente à CONTRATADA ou ao representante indicado por ela a manutenção do equipamento, impedindo que pessoas por ela não autorizadas prestem tais serviços;
7. Assegurar aos técnicos autorizados pela CONTRATADA, desde que agendada visita com antecedência mínima de um dia útil, pleno acesso aos locais em que se encontrarem instalados os equipamentos, com vistas a possibilitar que os mesmos efetuem a manutenção e a inspeção do equipamento, resguardadas as necessidades de Biossegurança do IEDE, que deverão ser cumpridas pela CONTRATADA e seus profissionais enquanto permanecerem no local;
8. Não efetuar quaisquer modificações ou transformações no equipamento sem o prévio e expresso consentimento da CONTRATADA;
9. Designar funcionários para serem treinados pela CONTRATADA como operadores dos equipamentos;
10. Cumprir todas as recomendações que venham a ser feitas pela CONTRATADA em qualquer época, quanto à utilização dos equipamentos, desde que razoáveis e pertinentes,
11. Utilizar nos equipamentos somente os produtos fornecidos pela CONTRATADA;
12. Emitir laudo de vistoria do(s) equipamento(s) fornecido(s) em comodato.
13. Notificar por escrito a CONTRATADA quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;
14. Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.
15. Efetuar os pagamentos devidos, nas condições e prazos especificados e ora acordados, considerando a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos.

XI – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

1. A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da contratação, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

XII – GERENCIAMENTO DE RISCOS

RISCO 01			
LICITAÇÃO DESERTA OU FRACASSADA			
PROBABILIDADE	<input type="checkbox"/> BAIXA	<input checked="" type="checkbox"/> MÉDIA	<input type="checkbox"/> ALTA
IMPACTO	<input type="checkbox"/> BAIXA	<input type="checkbox"/> MÉDIA	<input checked="" type="checkbox"/> ALTA
ORIGEM	<input checked="" type="checkbox"/> INTERNA	<input type="checkbox"/> EXTERNA	
DIMENSÃO	<input type="checkbox"/> ESTRATÉGICA	<input checked="" type="checkbox"/> OPERACIONAL	
REPERCUSSÃO	<input type="checkbox"/> ESCOPO	<input type="checkbox"/> CUSTOS	<input checked="" type="checkbox"/> TEMPO
FASE IMPACTADA	<input type="checkbox"/> FASE PREPARATÓRIA	<input checked="" type="checkbox"/> SELEÇÃO DO FORNECEDOR	<input type="checkbox"/> GESTÃO DO CONTRATO
DANO			
INDISPONIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS			
AÇÃO PREVENTIVA		RESPONSÁVEL	

ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA COM ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DE FORMA PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, EXCLUINDO ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS LIMITEM A PARTICIPAÇÃO DE FORNECEDORES DIVULGAR AMPLAMENTE A LICITAÇÃO	DIRTA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
AMPLIAR A DIVULGAÇÃO DO EDITAL	DIRAF

RISCO 02			
EXECUÇÃO EM DESACORDO COM A ARP / CONTRATO			
PROBABILIDADE	<input type="checkbox"/> BAIXA	<input checked="" type="checkbox"/> MÉDIA	<input type="checkbox"/> ALTA
IMPACTO	<input type="checkbox"/> BAIXA	<input type="checkbox"/> MÉDIA	<input checked="" type="checkbox"/> ALTA
ORIGEM	<input type="checkbox"/> INTERNA	<input checked="" type="checkbox"/> EXTERNA	
DIMENSÃO	<input type="checkbox"/> ESTRATÉGICA	<input checked="" type="checkbox"/> OPERACIONAL	
REPERCUSSÃO	<input checked="" type="checkbox"/> ESCOPO	<input type="checkbox"/> CUSTOS	<input type="checkbox"/> TEMPO
FASE IMPACTADA	<input type="checkbox"/> FASE PREPARATÓRIA	<input type="checkbox"/> SELEÇÃO DO FORNECEDOR	<input checked="" type="checkbox"/> GESTÃO DO CONTRATO
DANO			
COMPROMETIMENTO NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE NECESSITAM DOS EQUIPAMENTOS			
AÇÃO PREVENTIVA		RESPONSÁVEL	
NOTIFICAR E SOLICITAR A RESOLUÇÃO IMEDIATA.		COMISSÃO FISCALIZADORA	
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA		RESPONSÁVEL	
APLICAR SANÇÕES PREVISTAS NA ARP/ CONTRATO		CONTRATOS	

XIII – DA SELEÇÃO

1. O critério de julgamento a ser utilizado para a contratação será do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM.

XIV – PAGAMENTO

1. O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por representantes da Administração.
2. O pagamento poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação.
3. O pagamento somente será autorizado após atesto de recebimento da execução do objeto, na forma do art. 90, § 3º, da Lei nº 287/79 e avaliação contida no Acordo de Níveis de Serviço conforme anexo VIII;
4. Satisfeitas as obrigações previstas acima, o prazo para pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.

5. Caso se faça necessária a reapresentação da nota fiscal ou do relatório dos serviços prestados por culpa da CONTRATADA, o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da respectiva reapresentação.

XV – DA GARANTIA

1. Exigir-se-á do futuro contratado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da assinatura do contrato, uma garantia, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo § 1º, art. 56 da Lei n.º 8.666/93, da ordem de 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, a ser restituída após sua execução satisfatória;
2. A garantia prestada não poderá se vincular a outras contratações, salvo após sua liberação;
3. Caso o valor do contrato seja alterado, de acordo com o art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, a garantia deverá ser complementada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja mantido o percentual de 05 (cinco por cento) do valor do Contrato;
4. Nos casos em que valores de multa venham a ser descontados da garantia, seu valor original será recomposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão administrativa do contrato”;
5. A garantia poderá ser dispensada, e o dispositivo suprimido, a critério e com justificativa específica da Autoridade Competente (art. 56, caput da Lei nº 8.666/93).

XVI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Esclarecemos que os elementos pertinentes ao caráter técnico-assistencial da aquisição em questão, elencados no presente Termo de Referência, foram definidos pela DTA e encontram-se descritos nos itens I a XII. Os elementos administrativos e financeiros, especificados nos itens XIII a XV, foram extraídos das Minutas Padrões da PGE e do processo exarado pela DAF, através do SEI-080007/000701/2021.

XVII– CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Esclarecemos que os elementos pertinentes ao caráter técnico-assistencial da aquisição em questão, elencados no presente Termo de Referência, foram definidos pela DTA e encontram-se descritos nos itens I a XII e XVI. Os elementos administrativos e financeiros, especificados nos itens XIII a XV, foram extraídos das Minutas Padrões da PGE e do processo exarado pela DAF, através do SEI-080007/000701/2021.

Elaborado por	Aprovado por
Wanessa Karolina da Rocha CRBM 18386 ID 4442202-4	Carla Boquimpani Diretora Técnico Assistencial – Fundação Saúde CRM 52.60694-5 ID 31203973

ANEXO I

Justificativa para Solicitação de licença de Funcionamento Da Licença de Funcionamento Sanitário

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde daqueles que serão beneficiados com a contratação pretendida.

2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.

3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.

4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

*Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.

7. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.360/76 dispõe que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, para o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

9. A licença de funcionamento sanitário tem por base a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC n.º 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.

10. A RDC n.º 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.

11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.

12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.

13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.

14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.

15. Desse modo, ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.

16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que se encontram em tratamento nas unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada pela não garantia da qualidade / fidedignidade do exame que será realizado.

17. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.

18. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

19. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Justificativa para solicitação de registro válido na ANVISA

20. A respeito da exigência de Registro na ANVISA, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a contratação pretendida.

21. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) *“controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde”* e *“executar ações de vigilância sanitária”* (art. 200, I e II da CF).

22. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma

vez que são materiais médico-hospitalares.

23. O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem” (grifo nosso).

24. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

25. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispoendo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

26. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é “*a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários*”.

27. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.

28. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

29. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

30. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.

31. No caso específico dos insumos classificados como “correlatos”, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

“Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à

venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º - *Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária”.*

32. O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **RDC n.º 185/2001**, que teve por objetivo “*atualizar os procedimentos para registro de produtos ‘correlatos’ de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976*”.

33. De acordo com o artigo 3º deste regramento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC n.º 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.

34. Os materiais solicitados não constam expressamente em nenhum dos regramentos acima mencionados, que excluem a necessidade de registro na ANVISA, pelo que se entende possível a exigência do registro na referida Autarquia com base nos dispositivos anteriormente mencionados.

35. Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).

36. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

37. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Rio de Janeiro, 13 abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Wanessa Karolina Rosa da Rocha, Coordenação de Incorporação e Tecnologia**, em 13/04/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50276808** e o código CRC **32C040FA**.

Av. Padre Leonel Franca, 248, - Bairro Gávea, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.451-000
Telefone: - fs.rj.gov.br